

PROCESSO - A. I. Nº 180459.0018/06-9  
RECORRENTE - AUTOMOLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0267-05/06  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18/04/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Quando não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado. Comprovado parte do recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª JJF – Acórdão JJF nº 0267-05/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 13.673,98, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2004 e 2005.

A Decisão recorrida aduz que o sujeito passivo apresentou relação de DAEs com o fim de provar que o imposto foi pago, porém, entende que a mera apresentação de relação de DAEs, desacompanhada de demonstrativo que evidencie o pagamento das notas fiscais autuadas não constitui “*per si*” meio suficiente de contraprova, ainda mais, constatando-se que o imposto substituído declarado em livro fiscal foi recolhido a menos. Mantém a exigência fiscal.

Inconformado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário no qual aduz que a autuação é improcedente em sua totalidade, conforme demonstra relacionando notas fiscais, objeto do Auto de Infração, com os respectivos pagamentos, do que anexa DAEs às fls. 111 a 125.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante Drª. Maria Dulce Baleeiro Costa, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, pois da análise dos autos, observa que os DAE's trazidos às fls. 111/125 comprovam o pagamento das notas fiscais objeto da autuação no exercício de 2004, para os meses de janeiro, fevereiro e março, conforme se verifica da comparação entre a planilha elaborada pelo autuante e os documentos de arrecadação trazidos, cujos valores superam o total exigido e foram pagos tempestivamente, logo, antes da ação fiscal.

Em relação aos demais meses, ressalta que não houve alegação, nem mesmo provas trazidas pelo recorrente. Assim, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para que sejam excluídas da autuação as notas fiscais em relação às quais houve comprovadamente o pagamento do ICMS – antecipação.

### VOTO

Da análise dos DAEs trazidos pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, às fls. 111 a 125 dos autos, verifico que restou comprovado o recolhimento tempestivo do ICMS por antecipação tributária inerente às seguintes Notas Fiscais:

Nota Fiscal	Data	Valor Mercadoria	ICMS exigido	ICMS recolhido	DAE à Fl.	Data
64692	13/1/2004	9.846,77	1.633,21	1.687,87	111	19/1/2004
119535	14/1/2004	3.816,36	633,81	647,38	112	14/1/2004
119993	16/1/2004	4.604,69	763,75	777,14	113	27/1/2004
119853	21/1/2004	1.626,87	269,84	273,96	114	26/1/2004
65789	22/1/2004	548,04	90,91	94,30	115	28/1/2004
24992	23/1/2004	1.954,53	327,37	337,98	116	23/1/2004
24791	29/1/2004	3.349,61	564,85	584,34	117	2/2/2004
	Total 01/04	25.746,87	<b>4.283,74</b>	<b>4.402,97</b>		
3989	3/2/2004	1.351,00	215,48	255,26	118	3/2/2004
121067	18/2/2004	7.456,70	1.241,59	1.260,65	119	18/2/2004
121514	28/2/2004	9.449,21	1.579,78	1.610,75	120	3/3/2004
121515	28/2/2004	2.144,37	355,67	359,55	121	3/3/2004
	Total 02/04	20.401,28	<b>3.392,53</b>	<b>3.486,21</b>		
24073	1/3/2004	4.341,81	732,16	739,87	122	23/3/2004
70242	3/3/2004	4.900,80	812,87	827,34	123	5/3/2004
68842	10/3/2004	1.602,57	265,81	279,80	124	10/3/2004
15350	11/3/2004	1.265,00	213,32	221,77	125	12/3/2004
	Total 03/04	12.110,18	<b>2.024,16</b>	<b>2.068,78</b>		

Também verifico que descabe a exigência relativa às Notas Fiscais nºs: 2647; 6553; 6840 e 7758, às fls. 35; 33; 13 e 16, relativas aos meses de 04/04; 12/04; 01/05 e 04/05, emitidas pela Indústria Goiana de Bobinas e Formulários Ltda, por se tratarem de serviços gráficos e, portanto, não sujeitos à antecipação tributária do ICMS.

Assim, diante de tais considerações, remanesce o ICMS por antecipação tributária no montante de R\$ 2.937,39, conforme relação às fls. 6 a 11 do PAF, decorrente das seguintes Notas Fiscais:

N. Fiscal	Data	V.Mercadoria	MVA	BC Subst. Trib.	Alíq.	ICMS S. Trib.	Crédito	ICMS Ant.
107252	2/3/2005	7.194,31	35%	9.712,32	17%	1.651,09	457,82	1.193,27
28275	2/6/2005	1.560,24	35%	2.106,32	17%	358,07	-	358,07
35404	14/7/2005	902,11	35%	1.217,85	17%	207,03	60,17	146,86
149832	23/8/2005	7.640,26	35%	10.314,35	17%	1.753,44	514,25	1.239,19
<b>Total Devido</b>								<b>2.937,39</b>

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 2.937,39.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0018/06-9, lavrado contra **AUTOMOLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.937,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO - REPR. DA PGE/PROFIS